DA REVISITAÇÃO DA GARANTIA DE FALTA AO TRABALHO EM VIRTUDE DE ÓBITO OU DOENÇA DE FILHO SOB A PERSPECTIVA DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Patrick do Carmo Fazola

RESUMO

Cresce o número de famílias em que animais de estimação passam a ter o status de filhos. Diante deste vínculo familiar construído entre animais humanos e não humanos, o Poder Judiciário brasileiro já vem tratando estes como verdadeiros filhos menores em ações judiciais para fins de fixação de guarda e visitação dos mesmos quando do desfazimento do vínculo amoroso que unia seus pais humanos. Se a legislação trabalhista prevê a possibilidade de falta ao trabalho para levar filho ao médico ou em virtude de óbito do mesmo, tais direitos garantidos empregado poderiam vir а ser analogicamente, no seio das famílias multiespécie em se tratando de filhos não-humanos? O presente estudo apresenta o conceito de família multiespécie; elenca os direitos a elas garantidos pela jurisprudência pátria; explicita o teor do Princípio da Afetividade enquanto legitimador dos vínculos familiares socioafetivos; investiga a possibilidade da aplicação analógica das garantias previstas nos incisos I e XI do art. 473 da CLT aos filhos não-humanos membros do referido tipo de família e demonstra que a conduta de deixar de levar o animal ao veterinário quando o mesmo estiver doente pode ser enquadrada na tipificação de crime de maus tratos.

Palavras-chave: Família multiespécie; Princípio da Afetividade; Licença luto.

ABSTRACT: The number of families in which pets have the status of children is growing. Given this family bond built between human and non-human animals, the Brazilian Judiciary has already treated them as true children in lawsuits for the purpose of setting guard and visitation of them when the love bond that united their human parents was broken. If labor law provides for the possibility of absence from work to bring a child to the doctor or due to death, such rights granted to the employee could be applied, analogously, within multispecies families in the case of non-human children. ? The present study presents the concept of multispecies family; lists the rights guaranteed to them by the case law of the country; clarifies the content of the Affectivity Principle as a legitimizer of socio-affective family bonds; investigates the possibility of analogical application of the guarantees provided for in items I and XI of art. 473 of the CLT to non-human children who are members of that type of family and demonstrates that the conduct of refusing to take the animal to the veterinarian when he or she is ill can be classified as a crime of maltreatment.

Keywords: Multispecies family; Principle of Affectivity; Mourning license.

INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho elenca hipóteses em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do devido salário. São situações que interrompem o contrato de trabalho. Nestes casos, "o empregador é obrigado a pagar salário, embora esteja o empregado desobrigado da prestação do serviço" (MARANHÃO, 1987, p. 250) "em virtude de um fato juridicamente relevante, mantidas em vigor as demais cláusulas contratuais" (DELGADO, 2017, p. 1203). Este tipo de garantia encontra arrimo no princípio da continuidade do contrato de trabalho, o qual prevê que, em razão do caráter alimentar das verbas trabalhistas, existem casos que,

mesmo não havendo atividade laborativa por parte do empregado, haverá inalteração da relação de emprego. Dentre tais, estão abrangidas a permissão de ausência por um dia ao ano para acompanhar filho de até seis anos em consulta médica (art. 473, XI, CLT) e a de até dois dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica (art. 473, I, CLT).

Paralelamente a isso, assiste-se a uma tendência mundial de famílias pequenas, até mesmo sem filhos, já que homens e mulheres estão cada vez mais preocupados com sua realização profissional e com o padrão de vida que conseguirão proporcionar àqueles. Isso tem postergado a reflexão sobre um projeto parental e sua concretização.

Neste cenário, cresce o número de famílias em que animais de estimação passam a ter o status de filhos (DOMITH, 2013, p. 24). Diante deste vínculo familiar construído entre animais humanos e não humanos, em que pese o segredo de justiça que resguarda as ações nas Varas de Família, tem-se notícias de que o Poder Judiciário brasileiro vem tratando estes como verdadeiros filhos menores em ações judiciais para fins de fixação de guarda e visitação dos mesmos quando do desfazimento do vínculo amoroso que unia seus pais humanos.

Surge, então, a questão acerca da necessidade de um empregado ter que faltar no trabalho para cuidar da saúde de seu filho ou em virtude do óbito do mesmo, mas sob a perspectiva da família multiespécie.

1. FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES E SUAS CONQUISTAS NO DIREITO BRASILEIRO

O animal de estimação, hoje, vem sendo visto como filho e tratado como tal, participando ativamente da rotina familiar, havendo uma preocupação maior com seu bem-estar, estabelecendo-se um

vínculo de afeto e apego entre os animais humanos e animais não humanos, sendo estes considerados como legítima parte da família. Calmon de Oliveira explicita pretextos dentre os quais os animais passaram a ocupar a função de filhos na família contemporânea:

Devido à instabilidade dos casamentos, o número de nascimentos de crianças nas classes médias diminuiu, aparecendo o cão como mediador entre o casal, muitas vezes no lugar da criança. A dificuldade de relacionamento entre as pessoas faz com que o animal seja um elemento com grande potencial de proporcionar afetividade sem produzir prejuízos ou riscos (OLIVEIRA, 2006, p. 39).

Não obstante, imperioso frisar a distinção entre os animais que ocupam *status* de membros da família e aqueles considerados apenas propriedade da família, para isso deve-se observar se estão presentes certos aspectos, dentre os quais: reconhecimento familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais (LIMA, 2018, p. 10).

Neste sentido, o Superior Tribunal Justiça – STJ, considerou que os animais, não obstante estejam especificados como semoventes pelo vigente Código Civil Brasileiro, devem receber um tratamento particularizado por parte do sistema Judiciário quando realmente forem abalizados como membros da família, considerando o atual conceito pluralista desta, bem como sua função social.

O relator do acórdão destacou que "reconhece-se, assim, um terceiro gênero e que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltada para a proteção do ser humano, e seu vínculo afetivo com o animal". Salienta-se que a decisão do STJ privilegia os interesses dos membros humanos da família multiespécie. Também, neste sentido, deliberou a 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal. Pois o afeto tutelado é o das pessoas. Todavia, isso não significa que a saúde do bicho de estimação não é levada em consideração, visto que o art. 32 da Lei no 9.605/1998 pune com pena privativa de liberdade e multa quem "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais (...) domésticos ou domesticados". (TJSP, 7ª. Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000, Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, j. 23/03/2018).

Não obstante tenha restado claro na r. decisão do e. STJ que o animal não deve ser ombreado ao filho menor de idade, fato é que, ao detectar-se uma relação socioafetiva paterno/materno-filial entre animais humanos e não-humanos capaz de ensejar a aplicação dos institutos da guarda e visitação, outro aspecto inerente ao direito de família deve ser evocado: a parentalidade responsável. Assim, o dever de cuidado do animal neste contexto faz com que os humanos da relação os coloquem a salvo de qualquer forma de maus tratos, evitando-lhes sofrimento, uma vez que comprovadamente são seres senscientes.

Quanto às decisões atuais referentes à guarda de animais, alguns parâmetros devem ser apreciados, dentre os quais, o do melhor interesse, tanto do animal/filho quanto de seus donos/pais. O princípio do melhor interesse possui magnitude nas decisões referentes à guarda e direito de visita das crianças, decidindo por quem terá melhores condições de atender aos anseios dos filhos e, por tal

motivo, vem-se aplicando, analogicamente, também em relação à guarda de animais.

Adentrando mais profundamente ao vigente Código Civil de 2002, especificamente em seu art. 82, o animal é tratado como bem semovente, que possui movimento próprio, todavia, em decorrência das metamorfoses sociais ocorridas ao transcurso do tempo e ante a possibilidade de reconhecimento da família multiespécie, imperioso frisar a necessidade de revisão acerca de tal classificação, pois mesmo não possuindo a racionalidade inerente ao ser humano, já sabe-se cientificamente que os animais possuem sentimentos (ROMANZOTI, 2014).

Nos contemporâneos anos, nota-se que a sociedade e os Juízes vêm possuindo um entendimento diferente, considerando o animal de estimação como membro da família, refletindo em decisões mais sensíveis a esta questão. No que concerne ao reconhecimento dos animais como além de seres semoventes, esta hodierna posição vem sendo paulatinamente reconhecida em vários julgados, tanto por decisões colegiadas como singulares. Colaciona-se trecho do acórdão proferido pela 22ª Câmara Cível do Rio de Janeiro/RJ, explicitando a relação de afeto existente entre o animal e o casal:

Com efeito, a separação é um momento triste, delicado, dissaboroso, envolvendo sofrimento e rupturas. Em casais jovens ou não, muitas vezes o animal "simboliza" uma espécie de filho, tornando-se, sem nenhum exagero, quase como um ente querido, em torno do qual o casal se une, não somente no que toca ao afeto, mas construindo sobre tal toda uma rotina, uma vida... Aliás, diga-se de passagem, nos parece que a presente causa retrata fielmente tal quadro, pois segundo o acervo probatório, o cachorrinho do casal...fora dado de presente (pelo apelante) para a Requerente, pois a mesma sofreu um aborto espontâneo e ele tentou animá-la lhe dano Dully de

presente, explicando assim todo o amor que ela tem pelo animal (...).

Apesar de não haver, ainda, legislação pátria acerca do assunto, verifica-se em muitas decisões judiciais a aplicação do instituto da guarda em relação aos animais, como foi o famigerado caso do cão Dully, apelação cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208 julgada pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pelo relator Desembargador Marcelo Lima Buhatem, em 2015, onde o dono/pai adquiriu o direito de ficar com seu animal/filho aos finais de semanas, de forma alternada, já que sua ex-companheira conquistou a guarda após o desligamento matrimonial.

Na mesma esteira, a decisão proferida pela 10^a Câmara de Direito Privado do TJSP, referente a um agravo de instrumento julgado no ano de 2015, em que conforme entendimento do relator Desembargador Carlos Alberto Garbi, o animal não pode ser considerado como coisa, concedendo a guarda alternada, conforme ementa a seguir:

"EMENTA. GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio. Recurso provido para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a sua guarda. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, 10ª CÂMARA DE DIREITO

Uma decisão atual e de certa forma insólita foi proferida pela Sétima Câmara Cível do Rio de Janeiro/RJ, na data de 11/04/2018, proveniente de um processo de divórcio, onde a ex-companheira pugnou ajuda nas despesas com os animais de estimação, que possuía *status* de filho, que havia adquirido durante a constância do casamento, sendo a liminar acolhida pelo desembargador Ricardo Couto de Castro, obrigando o ex-companheiro a remunerar R\$150,00 por animal e, à título de nota, eram seis cachorros e uma gata, totalizando a quantia de R\$1.050,00, justificado r. Decisão na corresponsabilidade nos cuidados com os animais (EXTRA, 2018).

Derradeiramente, recente decisão da 7ª câmara de Direito Privado do TJMG, datada de 23 de março de 2018, decidiu que a Vara de Família é competente para discussão sobre a guarda compartilhada de animais. O posicionamento surgiu ao julgar um agravo de instrumento contra julgamento que extinguia a ação referente à guarda de um cachorro de estimação por entender o magistrado que a Vara Cível seria competente, o relator foi o desembargador José Rubens Queiroz Gomes e a decisão foi referente ao processo de nº. 2052114-52.2018.8.26.0000 (MIGALHAS, 2018).

Pelo exposto, percebe-se que a mudança da situação jurídica do animal ainda é recente, existindo lacunas tanto em âmbito judicial quanto legislativo. Porém, há considerável crescimento no número de decisões em que o magistrado entende e considera o animal como membro da família, priorizando a afetividade existente nessas relações, o que flexibilizaria sua aplicação, também, no âmbito do direito trabalhista, como é o objeto e fim do presente estudo.

Por outro lado, e paralelamente, identifica-se que o direito estrangeiro, através de seus precedentes, mesmo que em seara administrativa, vem enfrentando casos semelhantes. Na Itália, no final de 2017, uma mulher se ausentou por dois dias do emprego para

cuidar de seu cão doente sem que houvesse dedução salarial, uma vez que o mesmo precisava de tratamento veterinário de urgência e cuidados pós-cirúrgicos. Solteira, ela não tinha quem cuidasse do animal e conseguiu judicialmente esse direito sob os argumentos de que o mesmo era membro da família e que deixá-lo sem o devido cuidado configuraria maus tratos (REDAÇÃO VEJA, 2017). Atento a esta primeira manifestação no direito estrangeiro e consciente das novas configurações familiares existentes no Brasil, o presente estudo se debruçará sobre a possibilidade de tal hipótese se concretizar em território brasileiro.

No julgamento conjunto da ADPF 132-RJ e da ADin 4277-DF, em 05/05/2011, o STF deixou claro que a Constituição Federal não empresta ao substantivo família significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica, sendo a mesma uma categoria sócio-cultural, não se prestando a interpretações reducionistas, sendo expressão do direito subjetivo de constituir família. Sendo assim, nada obsta que a família multiespécie seja reconhecida e produza efeitos jurídicos. Obviamente não há vínculo sanguíneo entre animais humanos e não-humanos, de forma que o elo que os liga é socioafetivo, verificável através da ostentação da "posse de estado" de pais/mães e de filhos, respectivamente. De qualquer forma, "a paternidade, em si mesma, não é um fato na natureza, mas um fato cultural" (VILLELA, 1979, p. 401).

Conforme explica Lacan, a família é "uma estruturação psíquica, onde cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função. Lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente" (PEREIRA apud PEREIRA, 2004, p. 21). "Embora não seja imprescindível o chamamento de 'filho', os cuidados na alimentação e instrução, o carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, revelam no comportamento a base da paternidade" (FACHIN, 1996, p. 36) e da maternidade socioafetiva. Faraco e Seminotti (2010, p. 312), explicando as ideias do filósofo e biólogo chileno Humberto Maturana,

ressalta que o fundamento do social é o emocional; é o amor que legitima a existência do outro e de suas peculiaridades, não havendo distinção entre as emoções de um animal e do humano no que diz respeito aos domínios relacionais. A diferença é que cada animal (humano ou não) vive suas emoções nos espaços relacionais que lhe são próprios. Alguns "especialistas cogitam a possibilidade de que a ligação emocional entre humanos e seus animais seja do mesmo tipo da que temos com nossa prole. Na psicologia, o laço que une mãe e filho é chamado de apego. É um tipo de vínculo em que os adultos transmitem segurança, conforto e proteção, para que as crianças explorem seus sentimentos e desenvolvam sua identidade em segurança" (BUSCATO; ZIEMKIEWICZ, 2013, p. 85-86). Neste elo percebe-se o sentimento de importância da figura de apego, à qual é direcionado o desejo de que esteja sempre próxima, sendo vista como insubstituível (CANANI, 2010).

Não obstante todo o exposto no sentido de legitimar as famílias multiespécies, o fato de os animais não-humanos ainda serem considerados semoventes pela legislação brasileira constitui um grande obstáculo para sua aceitação (DIAS, 2015, p. 42). Observa-se que "no contexto da tradição do pensamento ocidental, os conceitos de 'humano' e 'animal' parecem (...) sobrecarregados de preconceitos intelectuais e emocionais" (INGOLD, 1995, p. 1).

2. DAS GARANTIAS PREVISTAS NO ARTIGO 473, INCISOS I E XI, DA CLT

Não obstante venha sendo abonançado, atualmente, afrouxando os vínculos entre as pessoas e, por conseguinte, relação entre empregados e empregadores, o Princípio da Continuidade do Contrato de Trabalho ainda é visto como fomentador da estabilidade e do bom clima no ambiente laboral, indispensáveis à segurança do trabalhador (ANDRADE, 2008, p. 84). Consoante prescreve o princípio em tela, há situações em que, mesmo não havendo prestação de

serviços pelo trabalhador, o vínculo empregatício subsiste, contemplando como hipóteses de interrupção e suspensão do contrato de trabalho.

Na suspensão inexiste prestação de serviços pelo labutador, inocorrendo, por conseguinte, pagamento do salário e a contagem do tempo de serviço do mesmo durante o lapso de ausência das atividades laborais. Já nos casos de interrupção do contrato de trabalho, previstos no art. 473 da CLT, "o empregador é obrigado a pagar salário, embora esteja o empregado desobrigado da prestação do serviço" (MARANHÃO, 1987, p. 250) "em virtude de um fato juridicamente relevante, mantidas em vigor as demais cláusulas contratuais" (DELGADO, 2017, p. 1203). Desse modo, o reconhecimento desses dois institutos jurídicos, no âmbito do Direito do Trabalho, norteia-se na distinção entre existência e execução do contrato, de forma que a maioria dos autores nacionais enfatizam a distinção através da continuidade ou não do pagamento de salários (MAGANO, 1980, p. 266-267).

No presente, convém tão somente o debruçar sobre as causas de interrupção previstas nos incisos I e XI, quais sejam, a ausência do trabalho em razão do falecimento de familiar próximo e para levar filho de até seis anos ao médico, respectivamente.

O inciso I foi incluído pelo Decreto-lei nº229, datado de 28.2.1967, tendo como premissa que a morte de um familiar é algo excruciente, necessitando e gerando modificações, alterações, inseguranças e estado de infelicidade ao trabalhador, impondo-lhe uma nova rotina. A oportunidade de distanciamento das atividades laborativas por 2 (dois) dias consecutivos aos celetistas – trabalhador regido pela CLT, neste caso, tem por objetivo proporcionar que o trabalhador se recupere, ao menos minimamente da ausência e possa cuidar dos trâmites advindo do óbito. Já para os servidores públicos, necessário frisar a regulamentação e aplicação da Lei nº8112/90, a qual permite a ausência do trabalhador por 8 dias consecutivos, nominada de licença luto ou nojo, tendo como termo o dia seguinte ao

falecimento caso o profissional já tenha iniciado ou concluído o turno de trabalho. Se a ocorrência for antes do expediente, o prazo começa a valer neste.

A dissimilitude no que tange o tratamento legal entre empregados e servidores públicos vai além: enquanto os primeiros podem se ausentar do trabalho em caso de morte paterna/materna, avós, prole, irmãos, netos, cônjuges/companheiros ou de quaisquer pessoas que vivam sob sua dependência financeira e que conste da CTPS dos mesmos, os segundos terão direito ao afastamento no caso tão somente de falecimento dos pais, biológicos ou não, cônjuge/companheiro, filhos, enteados, irmãos e menor sob guarda ou tutela.

Seguindo, o inciso XI, no que lhe concerne, foi incluído recentemente ao art. 473, da CLT, através da Lei Ordinária nº13.257 de 08/03/2016. Também nominada de Marco Regulatório da Primeira Infância, tal prevê a possibilidade dos pais faltarem ao exercício do trabalho 01 (uma) vez por 01 (um) ano para acompanharem o filho de até 06 (seis) anos ao médico. Tal benesse vinha sendo firmando em sede jurisprudencial há algum tempo, demonstrando que a consolidação das leis trabalhistas não engessou com a passagem do tempo e, "amparada no vigor da interpretação constitucional mantém força e compromisso social, assumindo novos traçados, ângulos e projetos de renovação e de proteção ao trabalho regulado, em respeito aos padrões sociais historicamente maturados" (DELGADO, 2013).

Mister salientar que o TST, por meio do Precedente Normativo nº95, possibilitou o direito à "ausência remunerada de um dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, mediante comprovação no prazo de quarenta e oito horas".

Não obstante o inciso XI do art. 473, da legislação trabalhista esteja sendo o cerne da apreciação face ao período de ausência permitido ao trabalhador (unicamente por uma vez no ano) e com relação à idade do filho a ser levado ao médico (de até seis anos, no

máximo), fato é que o benefício nele previsto oportuniza a convivência familiar, a paternidade/maternidade responsável e a função social da família, pairando esta na proteção e promoção da dignidade dos seus componentes, adultos ou menos.

Ao debruçar no âmago do enaltecimento das relações familiares, tramita no Congresso Nacional a PEC 1/2018, que objetiva estender/ampliar a licença maternidade para 180 dias – já previsto no Estatuto da Polícia Militar de MG, e a paternidade para 20 dias, inclusive em casos de adoção, sem implicância no emprego e redução ou tocante ao salário, beneficiando, assim, todos os empregados, igualizando o setor público e o privado, alterando os incisos XVIII e XIX do art. 7º da atual Carta Magna. Na explicitação da Proposta de Emenda e Constituição em tela, a Senadora Rose de Freitas fundamentou o exposto:

Trata-se de estabelecer, com segurança, os parâmetros de uma vida saudável e feliz, num momento crucial da formação, com o estabelecimento de vínculos afetivos entre pais e filhos. Precisamos conceder o tempo necessário e merecido aos recém-nascidos, além de permitir que os pais firmem uma relação que durará por toda a existência deles. Estamos propondo, então, que a duração da licençamaternidade seja aumentada de 120 para 180 dias e a licença-paternidade passe de 5 para 20 dias. É um tempo precioso para a família e refletirá em benefício de toda a sociedade, com redução dos desajustes emocionais e gastos com saúde e segurança (...) Tudo isso, em última instância, são medidas necessárias para tomar efetiva a proteção à maternidade, à gestante, à infância e à família, prevista nos arts. 6°, caput; 201, II; e 203, I, da Carta Magna, assim como dar eficácia à normas de proteção integral à criança, constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na atual era de desocupação laboral, imperioso frisar e debruçar sob o princípio da proteção, pilar do direito trabalhista, como real instrumento jurídico garantidor do alavancar laboral.

3. DA REVISITAÇÃO DA GARANTIA DA FALTA AO TRABALHO EM VIRTUDE DE ÓBITO OU DOENÇA DE FILHO SOB A PERSPECTIVA DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Ao debruçar sob a possibilidade de aplicabilidade dos incisos I e XI do art. 473 da CLT nos casos de morte ou doença dos membros não-humanos nas famílias multiespécie, mister ressaltar o aprofundamento demasiado nas relações entre estes e o homem, as quais consistem no objeto de estudo da Antrozoologia.

Consoante Ceres Berger Faraco, médica veterinária, Presidente da Associação Latino-Americana de Zoopsiquiatria, Vice-Presidente da Associação Médico-Veterinária Brasileira de Bem-Estar Animal e Doutora em Psicologia, a Associação Americana de Medicina Veterinária considera a "relação humano-animal" como uma relação dinâmica, que inclui interações emocionais, psicológicas e físicas entre ambos, sendo mutuamente benéfica para a saúde e bem-estar dos mesmos.

Assim, devido íntima relação que uma empregada da Universidade La Sapienza, situada em Roma, obteve, em ambiência administrativa, um licenciamento sem prejuízo dos seus vencimentos, durante o período de 02 (dois) dias, para tratar de seu cachorro enquanto este se recuperava de uma intervenção cirúrgica que realizara em caráter de urgência, oriunda de uma paralisia na laringe. No caso, a funcionária fora assistida pelos advogados da Liga Italiana Anti Vivissecção (LAV), quando tais alegaram, em defesa da funcionária, que a mesma era solteira/sozinha e não possuía ninguém para suprir sua ausência para ofertar cuidados ao animal e, ainda conforme a legislação estrangeira do país em questão, o responsável por animal responde omissivamente por falta de cuidados, de forma a

configurar crime de abandono e abuso de animais previsto no art. 727, do Código Penal italiano; que a ligação entre a dona e o cão durava mais de um decênio e que eram integrantes do mesmo grupo familiar, devendo, entretanto, o mesmo ser equiparado a um filho – status de filho; e que o pedido da licença remunerada apoiava-se em "graves motivos pessoais e familiares", enquadrando-se, no entanto, na legislação trabalhista italiana (Lei n. 53/2000 e Decreto de Execução DM n. 278/2000).

Verifica-se, entretanto, similitude entre o Direito Trabalhista e Direito Penal brasileiro com os respectivos, no país italiano, no que tange aos apontamentos colacionados pelos patrocinadores da funcionária, quando da defesa dos interesses desta e do seu filho sob a perspectiva da família multiespécie. Digno de nota e necessário frisar que, *in casu*, não houve fomento ao poder Judiciário local, mas tão somente provocação à Universidade citada, em sede interna/administrativa.

Caso tal fato tivesse ocorrido em solo nacional e o Judiciário fosse provocado a se manifestar sobre o caso, haveria possibilidade para aplicação do artigo. 473, inciso I e XI, da CLT em caso de óbito ou doença do animal não humano nas consideradas famílias multiespécies?

Por hora, acredita-se não haver aceitação na alegação da possibilidade de interpretação extensiva para buscar equiparar o animal não humano aos filhos humanos, eis que esta é aplicada para clarificar uma vontade do legislante que, embora existente, não fora escrita.

O legislador não quis beneficiar os animais – filhos não humanos – fenômeno social contemporâneo no Brasil –, de forma a subsistir uma lacuna legislativa, como também em sede de Convenções Coletivas, que no Brasil, assumem relevante importância nas relações trabalhistas, com relação ao problema de pesquisa proposto neste estudo. Não obstante, afigura apropriado rogar para a analogia como forma de integração da norma trabalhista.

"A analogia atende ao princípio de que o Direito é um sistema de fins. Pelo sistema analógico estendemos a um caso não previsto aquilo que o legislador previu para outro semelhante" (REALE, 2002, p. 211). Desta forma, onde houver a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito, "obedecendo à ordem lógica substancial ou à razão intrínseca do sistema" (REALE, 2002, p. 212). Consiste, certamente, no mais típico e mais importante dos "processos interpretativos de um determinado sistema normativo: é o procedimento mediante o qual se explica a assim chamada tendência de cada ordenamento jurídico a expandir-se além dos casos expressamente regulamentados" (BOBBIO, 1999, p. 151). Segundo Nader (2014, p. 106),

A aplicação da analogia legal decorre necessariamente da existência de lacunas na lei. É uma técnica a ser empregada somente quando a ordem jurídica não oferece uma regra específica para determinada matéria de fato. Normalmente essas lacunas surgem em razão do desencontro cronológico entre o avanço social e a correspondente criação de novas regras disciplinadoras.

Assim, nas famílias multiespécie o animal não humano é considerado efetivo membro da família, a posse do status de filho deve ser considerada pelo empregador, eis que nas relações laborativas deve haver uma atenção e esforço por parte deste no sentido de proporcionar qualidade de vida e condições reais de labor ao empregado. Indubitavelmente essas garantias estarão gravemente prejudicadas quando o obreiro não puder desfrutar o luto do óbito de seu animal ou levá-lo ao médico/veterinário para consulta e análise emergencial, nos mesmos termos garantidos àquele que possuir filho humano.

Também, existindo o mesmo juízo, deverá haver igual tratamento por parte do Direito e ignorar esta regra, *in casu*, violaria o Princípio da Proteção, cujo propósito é a procura de uma isonomia

substancial entre os personagens da relação laboral através de leis protecionistas para com os mais vulneráveis. Nesta diretriz, Oliveira (2009, p. 109) apresenta que:

Pinho Pedreira relaciona como fundamentos do princípio da proteção a subordinação jurídica — instituidora de uma hierarquia e consectária da heterodireção — e a dependência econômica, pois a aceitação da subordinação decorre da necessidade inafastável de sobreviver conjugada com ausência da detenção dos meios de produção, produzindo uma dependência do trabalhador em relação ao seu salário (meio de sobrevivência), e, por esta razão, dependência econômica. A condição pessoal do trabalhado, que é indissociável do trabalhador, transpassa a regulação das relações de trabalho para regulação da própria condição humana.

Em outros termos, submeter o trabalhador ao serviço sob pena de ter a ausência/falta interferência no tocante ao seu salário mesmo quando seu filho não-humano acabou de vir a óbito ou encontra-se acometido de moléstia grave e necessitando de imediatos cuidados, fere sua própria existência, visto que a dor de um filho é a mesma dor dos pais. De mais a mais, insta consignar que a omissão dos cuidados ao animal pode configurar infração penal ambiental de maus-tratos, tipificados no art. 32 da Lei n9605/1998 — Crimes Ambientais. O conceito de maus-tratos é aberto, contendo toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, em locais públicos ou privados, contra animais vivos submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias ou dores, podendo levar à morte desumana da indefesa vítima animal (CUSTÓDIO apud DIAS, 2000, p. 156-157).

Malgrado a omissão por parte do legislador exista e, lado outro, resta como alternativa contar com a razoabilidade e sensatez por parte dos empregadores e das pessoas que diuturnamente labutam com o Direito para resolverem tais imbróglios, existe um Projeto de Lei de autoria do Vereador Rodrigo Maroni tramitando na

Câmara Municipal de Porto Alegre/RS com o propósito de inserir no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município citado a possibilidade de que tais servidores possam vir a se ausentar do serviço por um dia em casa de morte de animal de estimação, considerando a inevitabilidade de recolhimento dos mesmos em razão do luto no anseio familiar.

CONCLUSÃO

Verifica-se que o conceito de família vem sofrendo metamorfose no transcorrer dos anos, eis que o próprio órgão de cúpula brasileiro não lhe emprestou significado ortodoxo. Fácil denotar o pluralismo de entidades familiares, principalmente no que tange ao princípio da afetividade. Assim, a família multiespécie, que não é diferente e baseia-se no pilar citado, vem ganhando força e demasiada evolução no direito brasileiro, criando precedentes, como no caso de pensão alimentícia e, até mesmo, precendentes internacionais, mesmo que ainda em sede administrativa, como o caso citado na Itália.

A partir dos precedentes que vem se solidificando nas esferas judiciais, através da analogia, estudos principiológicos e própria evolução do conceito de família, importante que haja uma maior atenção do Legislativo para a matéria ou, até mesmo, que o judiciário trabalhista solidifique, também, a aplicação dos incisos I e XI do art. 473, da CLT acrescendo a previsão de morte e doença do animal sob a perspectiva da família multiespécie, mesmo sabendo dos entraves na própria legislação brasileira, em especial o Código Civil vigente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE,

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10a. ed. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: UNB, 1999.

BUSCATO, Marcela; ZIEMKIEWICZ, Nathalia. **Amor extremo**. In: Revista Época, Edição no 766, 28 de janeiro de 2013 – Seção Comportamento, p. 85-86.

CANANI, Aline da Silva. **Apego entre casais sem filhos e seus animais de companhia**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Psicologia das Faculdades Integradas de Taguara (RS). Orientadora: Ceres Berger Faraco. 2010.

DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 70 anos: rumo a um direito do trabalho constitucionalizado. In: Rev. TST, Brasília, vol. 79, n.2, abr/jun 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/39829/013_d elgado.pdf?sequence=1. Acesso em: 04/10/2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, Edna Cardozo. **Teoria dos direitos dos animais**. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Coord.). Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 32-52.

_____. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DOMITH, Laira Carone Rachid. "Família, família: cachorro, gato, galinha" – uma análise do status dos animais de estimação no contexto das famílias multiespécie e seus Possíveis desdobramentos jurídicos. In: DOMITH, Laira Carone Rachid; VARGAS, Fábio de Oliveira (Orgs.). Direito e Psicologia – estudos em

homenagem ao professor Israel Carone Rachid. Juiz de Fora: Editar, 2013, p. 15-40.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARACO, Ceres Berger; SEMINOTTI, Nedio. **Sistema social humano-cão a partir da autopoiese em Maturana**. In: Psico, Porto Alegre, PUCRS, v.41, n.3, jul./set. 2010.

INGOLD, Tim. **Humanidade e animalidade**. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, no 28, junho de 1995, Disponível em: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_28/rbcs28_05.ht m. Acesso em 25/03/2017.

LIMA,??????

MAGANO, Octavio Bueno. Manual de direito do trabalho, v. II: direito individual do trabalho. 2a. ed. São Paulo: LTr, 1980.

MARANHÃO, Délio. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987.

MIGALHAS. Vara de Família Tem Competência Para Decidir Guarda compartilhada de animais. 2018. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI280031,101048- Vara+de+Familia+tem+competencia+para+decidir+guarda+compartilha da+de>. Acesso em: 15 de novembro. 2019.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon de. **Sobre homens e cães**: um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: http://livros01.livrosgratis.com.br/cp008915.pdf. Acesso em: 10/10/2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, vol. V**, 16a. Ed. rev. e atual de acordo com o Código civil de 2012. Atualizadora: Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva 2002.

REDAÇÃO VEJA. Italiana ganha licença remunerada para cuidar de cachorro (12/10/2017). Disponível em: https://veja.abril.com.br/mundo/mulher-ganha-caso-de-licenca-remunerada-para-cuidar-do-cachorro/. Acesso em: 23/01/2018.

ROMANZOTI, Natasha. **Animais Realmente tem Sentimento?.**Disponível em https://hypescience.com/animais-realmente-tem-sentimentos/ >. Acesso em 30 de outubro de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade no 1.856-6-RJ.** Rel. Min. Celso de Mello. Julgada em 26/05/2011.

_____. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132-RJ e Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277-DF sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares. Rel Min. Ayres Britto. Julgadas em 05/05/2011. Publicado em 14/10/2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208,** 22ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 7ª. Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000, Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, j. 23/03/2018.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 21, 1979, p. 400-418. Disponível em:

https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/ 1156/1089. Acesso em: 10/12/2017.